



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.521 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: T.Q.A

Número: 16.521

Data: 29/11/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV, CPP. FATO NOVO. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD ADMITIDO.

Referências normativas: Lei 5.406/69; Lei 14.184/02.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA Nº [REDAZIDO]/CGPC/2013 (05), em desfavor de T.Q.A, Investigador de Polícia II, nível I e S.M.V.N, Investigador de Polícia II, nível I, em exercício a época dos fatos junto à Delegacia de Polícia Civil de [REDAZIDO]/MG.
2. Segundo consta dos autos, os dois servidores receberam do Conselho Comunitário de Defesa Social de [REDAZIDO] a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais para efetuarem o pagamento de despesas de viagem até a cidade de [REDAZIDO] MG, para realizarem a transferência de adolescente infrator.
3. Quando da prestação de contas, os acusados falsificaram recibos e notas fiscais apresentando despesas superiores ao valor efetivamente gasto.
4. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (658/664), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público aos dois servidores, por terem os policiais infringido as disposições contidas nos artigos 144, inciso III, 149, 150, incisos VI, XXIII, XXV, XXX e XXXIV e artigo 158, inciso II, da Lei 5.406/69.
5. Contudo, antes mesmo de haver a prolação de qualquer decisão, o acusado T.Q.A apresentou dois pedidos de reconsideração, o primeiro dirigido ao Senhor Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais (fls.678/698) e o segundo ao Exmo. Governador do Estado (fls. 728/747), pleiteando a revisão da proposta de demissão formulada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil.
6. A Advocacia Geral do Estado, por sua vez, por meio da Nota Jurídica CJ/NAJ nº 537/2016 (761/765), analisou os pedidos intempestivos de reconsideração e também os demais aspectos do PAD e proferiu entendimento corroborando com a proposta de aplicação da pena de demissão aos servidores.
7. O Subcorregedor-Geral da Polícia Civil, por meio do Parecer de fls. 665/669, endossou as conclusões da Trinca Processante e também aconselhou a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público aos acusados.
8. Ato contínuo, o Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais decidiu pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público (766) aos policiais. No dia [REDAZIDO] de abril de 2016 foi publicada no Diário Oficial a penalidade imposta.
9. O acusado T.Q.A, no dia 02/08/2022, apresentou "Petição de

Informação" (fls. 858/876), direcionada ao Delegado de Polícia Civil Chefe do Quinto Departamento de Polícia Civil de [REDACTED]/MG.

10. Na referida peça (fls. 858/876) o interessado T.Q.A requer a sua reintegração sob o argumento de que nos autos do processo nº [REDACTED], que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de [REDACTED]/MG, no qual foram analisados os mesmos fatos discutidos no presente processo administrativo disciplinar, o servidor foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV do CPP.

11. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise do possível pedido de Revisão apresentado.

12. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

MÉRITO

13. O interessado apresentou "Petição de Informação", direcionada ao Delegado de Polícia Civil Chefe do Quinto Departamento de Polícia Civil de [REDACTED] MG, com pedido de reintegração e com cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº [REDACTED] no qual foi reconhecida a absolvição do acusado T.Q.A, com fulcro no artigo 386, IV do CPP.

14. A CTL, por sua vez, encaminhou a petição para esta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise do possível pedido de Revisão apresentado.

15. Nesse contexto, em que pese a "Petição de Informação" não encontrar amparo no ordenamento Estadual, da análise do pleito do requerente, percebe-se que este, na verdade, pretende a revisão do Processo Administrativo Disciplinar, motivo pelo qual, o exame da referida peça será realizado com base nos artigos 195 e seguintes da Lei Estadual nº 5.406/69, que dispõe sobre a organização da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e sobre o regime jurídico de seu pessoal, e artigos 235 e seguintes da Lei Estadual nº 869/52, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do estado de minas gerais.

16. O artigo 195 da Lei Estadual nº 5.406/69 estabelece a possibilidade de se requerer a revisão do processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 195 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos "in limine".

§ 2º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

17. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

18. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

19. Dessa forma, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido pelo interessado deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente para motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

20. Importante ressaltar, no entanto, que a revisão não é propriamente um recurso em sentido estrito, conquanto que a sua admissibilidade implica no deferimento do processamento do mesmo pedido, restando autorizado que seja instaurado novo processo administrativo, com o intuito de, diante do novo contexto fático-probatório, decidir-se acerca da manutenção da penalidade aplicada.

21. Nesse sentido, a citada Lei 5.406/69 assim dispõe sobre o processo administrativo de revisão:

Art. 199 - A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, ou, a juízo do Secretário de Estado da Segurança Pública, por Comissão Especial.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver integrado a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 200 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 201 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário da comissão, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 202 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com o relatório fundamentado da Comissão e dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para julgamento.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 203 - Será de trinta dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 205 - Ao processo de revisão aplicam-se as regras cominadas no art. 178 e seguintes, no que couber.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

22. Assim, importante salientar que é no curso do processo revisional que se

aferirá a certeza de que há efetivamente fato/circunstancia autorizadoras a ensejar o acatamento do pedido de revisão, sendo o mérito a respeito da mesma pretensão objeto de julgamento pelo Exmo. Governador do Estado.

23. Neste momento processual o que se está sob análise é a admissibilidade do processamento do pedido de revisão, atuando esta Consultoria Jurídica em assessoramento ao ato de competência do Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do artigo 237 da Lei Estadual 896/52:

Art. 235 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

(Vide Lei nº 14.184, de 31/1/2002)

(...)

Art. 237 - O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

24. Pois bem, da análise perfunctória dos documentos que instruem o pedido de revisão apresentados pelo interessado, verifica-se que foi proferida decisão, em sede de apelação, nos autos do processo nº [REDACTED] que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de [REDACTED]/MG, que absolveu o servidor sob a fundamentação de que restou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, CPP.

4- DISPOSITIVO

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, para modificar o fundamento da absolvição, restando [REDACTED] absolvido quanto às imputações contidas na denúncia de fls. 02/04, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

25. Outrossim, da leitura do Acórdão, já transitado em julgado, é possível aferir que o referido processo judicial analisou os mesmos fatos discutidos neste PAD:

Em razão da demora na liberação da verba para deslocamento, a Superintendência de Assistência Social de [REDACTED] liberou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para despesas das assistentes sociais, enquanto o Conselho de Defesa Social forneceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos denunciados, mediante prestação de contas e a título de empréstimo, visto que o Conselho seria ressarcido pela Superintendência de Assistência Social.

Apurou-se que, quando da prestação de contas, os denunciados falsificaram recibos e notas fiscais, apresentando despesas superiores ao valor efetivamente constante dos documentos, apropriando-se do valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

A denúncia foi recebida no dia 08 de novembro de 2011. (F. 286).

26. Por conseguinte, não há dúvidas de que a decisão citada pelo interessado consiste em uma circunstância nova ao caso concreto, já que proferida pelo TJMG em 20/07/2022, e transitada em julgado em 17/08/2022, momento este posterior ao ato demissionário ocorrido em [REDACTED]/04/2016.

27. Embora não se possa negar a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, a doutrina e jurisprudência têm admitido a repercussão da absolvição penal nas demais instâncias nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria, artigo 386, I e IV, do CPP.

28. Dessa forma, se faz imperioso reconhecer, em juízo preliminar, que há uma questão probatória, produzida na instância penal, que é, s.m.j, capaz de influenciar o julgamento da questão perante a esfera administrativa.

29. Com efeito, em uma análise preambular, restou demonstrada circunstância suscetível a justificar a revisão da conduta do interessado no âmbito do PAD nº [REDACTED]/2013, na forma do artigo 195, III, da Lei 5.406/69.

30. Contudo, necessário reforçar que somente no decorrer de novo instrumento processual revisional é que a questão acerca da imputação da infração

administrativa dirigida ao acusado será efetivamente objeto de apuração.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, opinamos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, pela admissibilidade do processamento do pedido de revisão, nos termos do artigo 195, III, da Lei Estadual nº 5.406/69 e artigo 235, da Lei Estadual nº 869/52, devendo ser observado todo o procedimento estabelecido pela legislação regente acerca do processamento do pedido revisional.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1489674/0

OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 29/11/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 29/11/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/11/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao_documento_conferir&id_orgao_acesso_externo_0, informando o código verificador **56935833** e o código CRC **E604C021**.